PARECER PRÉVIO - PA00 - 155/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4227/2022
PROTOCOLO	: 2163134
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: JUVENAL CONSOLARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da **Prefeitura Municipal de Figueirão,** referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do senhor **Juvenal Consolaro**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Figueirão, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Juvenal Consolaro, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalvas (ANA - FTCA - 5111/2023, fls. 1271/1299; e PAR - 1ª PRC - 11310/2023, fls. 1301/1306). O responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 1313/1317.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 4103/2024 (fls. 1319/1320), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 2ª PRC - 4103/2024 (fls. 1319/1320) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 382, de 29/08/2017), da LDO (Lei n. 442, de 16/06/2020) e da LOA (Lei n. 449, de 01/12/2020).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Figueirão

- MS ocorreu por meio da Lei n. 449/2020 (LOA), para o exercício de 2021, por meio da qual foi estimada a receita no valor de R$ 30.000.000,00 e fixada à despesa em igual valor.

Por meio da Lei Municipal n. 449, de 1º/12/2020, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 30%, correspondente ao montante de R$ 9.000.000,00, correspondendo a 30,00% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 6.941.970,51, o que corresponde a 23,14% da margem.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2021, o Município apresentou os seguintes índices:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	42.003.382,38
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.146.520,89
Receita Corrente Líquida (III) = (I – II)	36.856.861,49
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	134.118,60
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento (V) = (III – IV)	36.722.742,89
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (VII) = (V – VI)	36.722.742,89

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**12.922.930,21**	**35,19 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**12.454.239,56**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**293.126,29**	**-33,69%**

Fonte: ANA - FTCA - 5111/2023, fls. 1271/1299

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	24,71% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	26,82% (Divisão) regular
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	70%	90,61% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,19% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	35,19% (Divisão) regular.

Fonte: ANA - FTCA - 5111/2023, fls. 1271/1299

Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante Art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura na internet, https://www.figueirao.ms.gov.br/, em 05/07/2023, as 10h, constatou-se a seguinte situação:

Da Transparência Ativa		
	Aspectos observados	**Cumpre**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Plano Plurianual – PPA	Sim
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Sim
	Lei Orçamentária Anual - LOA	Sim
	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Publicação dos Balanços	Sim
	Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF)	Sim

Observou-se que a publicação dos Demonstrativos Contábeis, das informações quanto à execução de receita e despesa e os Demonstrativos do RREO/RGF, encontram-se no site da Prefeitura Municipal.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício 2021, a receita realizada atingiu o montante de R$ 37.734.773,30. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário, que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 32.064.797,14.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Superávit Orçamentário no valor de R$ 5.669.976,16.

O Resultado Financeiro no exercício de 2021 foi positivo, em R$ 9.143.044,94.

Verifica-se que houve um aumento do saldo da Dívida Ativa na ordem de 4,68% em relação ao exercício anterior.

A conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado apresenta o saldo de R$ 18.926.481,99, e está em consonância com o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fls.805).

O Patrimônio Líquido de R$ 33.445.864,95 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2020, no montante de R$ 20.634.483,23, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 12.762.759,83, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, mais os Ajustes de Exercícios Anteriores.

No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o valor informado, R$ 9.110.402,36, não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no montante de R$ 9.238.102,59.

O gestor apresentou a seguinte justificativa:

R: Estamos reencaminhando o anexo 14 – balanço patrimonial com os devidos ajustes, conforme planilha abaixo:

Linha 86 – Ativo Financeiro R$ 12.968.507,74
Linha 89 – Passivo Financeiro (R$ 3.858.105,38)
Total da linha 86 menos a linha 89 : **R$ 9.110.402,36** (em conformidade com a apuração dos saldos por fonte do quadro do superávit/déficit financeiro)

Acolho o entendimento da DFCGG pela recomendação, tendo em vista que as inconsistências não prejudicaram a análise das contas. Ainda que o gestor tenha apresentado justificativas, essas não sanam as inconsistências no Balanço Patrimonial, recomendo para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil.

O passivo financeiro, que corresponde às obrigações correlatas a despesas orçamentárias empenhadas, liquidadas ou não, e que ainda não foram pagas, bem como, aos passivos que não são submetidos ao processo de execução orçamentária, no montante de R$ 3.730.405,15, não corresponde ao valor apresentado do total das dívidas flutuantes, excluídos os outros recebimentos extra orçamentários, no montante de R$ 3.858.105,38, no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, (fl.331).

O gestor apresentou a seguinte justificativa:

R: Estamos reencaminhando o anexo 14 – balanço patrimonial com os devidos ajustes, conforme planilha abaixo:

Balanço Geral
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante
Ano de 2021

si nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 88, de 03/10/2018. 31/03/2022

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 2020	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2022
			INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	92.288,87	302.852,36	92.380,87	0,00	382.852,36
2	Restos a Pagar em 2021	0,00	302.852,36	0,08	0,00	382.852,36
3	Restos a Pagar em 2020	92.288,87	0,00	92.380,87	0,00	0,00
4	Restos a Pagar em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Restos a Pagar em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Restos a Pagar em 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Restos a Pagar em 2016 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	540.104,82	3.343.837,20	81.339,91	247.349,09	3.555.253,82
9	Restos a Pagar em 2021	0,00	3.343.837,20	0,00	0,00	3.343.837,20
10	Restos a Pagar em 2020	323.652,80	0,00	65.686,15	247.349,09	10.617,56
11	Restos a Pagar em 2019	216.452,02	0,00	15.653,78	0,00	200.798,26
12	Restos a Pagar em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Restos a Pagar em 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Restos a Pagar em 2016 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	TOTAL DE RESTOS A PAGAR (III) = (I + II)	632.385,69	3.646.689,56	173.620,78	247.349,09	3.858.105,38
16	SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Serviços da Dívida a Pagar em 2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Serviços da Dívida a Pagar em 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Serviços da Dívida a Pagar em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	Serviços da Dívida a Pagar em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Serviços da Dívida a Pagar em 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Serviços da Dívida a Pagar em 2016 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	0,00	6.183.597,95	6.183.597,95	0,00	0,00
24	DÉBITOS DE TESOURARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	TOTAL DAS DÍVIDAS FLUTUANTES	632.385,69	9.830.287,51	6.357.218,73	247.349,09	3.858.105,38

Vejamos que o valor na linha 89 – Passivo Financeiro R$ 3.858.105,38.

Acolho o entendimento da DFCGG pela recomendação, tendo em vista que as inconsistências não prejudicaram a análise das contas. Ainda, que o gestor tenha apresentado justificativas, essas não sanam as inconsistências no Balanço Patrimonial, recomendo para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Superávit de R$ 12.762.759,83.

A Geração Líquida de Caixa, decorrente da diferença entre as entradas e saídas de caixa nos fluxos operacional, de investimento e de financiamento, no montante de R$ 9.143.044,94, corresponde à diferença entre o caixa inicial e final presente nos Anexos 13 – Balanço Financeiro (fls.309/312), e Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls.313/315).

As relações de Restos a Pagar Pagos, (fls.341/342), Cancelados, (fls.343), e, Inscritos, (fls.353/358), foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964.

Ao analisar a prestação de contas anual de governo do Município de Figueirão, relativa ao exercício financeiro de 2021, verifica-se que foram apresentadas notas explicativas às Demonstrações Contábeis, (fls.895/931).

DISPOSITIVO

Considerando a resposta à intimação, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, conforme demonstrado acima, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de Figueirão, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Juvenal Consolaro, prefeito municipal, inscrito sob o CPF de n. 231.083.391-68, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com ressalvas, e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB